

PROCESSO : TC- 000759/2014
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito
ESPÉCIE : Contas Anuais do Fundos Públicos
RESPONSÁVEL : Patrícia Ribeiro Rocha
Ana Cristina de Jesus
ÁREA DE : 3ª CCI - Tatiane de Jesus Sant'Anna - Analista de
AUDITORIA : Controle Externo I - Parecer 150/2019
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer n.
1312/2019
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO

20907

PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO DO BRITO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARECER DA CCI PELA IRREGULARIDADE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. DECISÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS. DETERMINAÇÕES. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC/000759/2014, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de **28 de novembro de 2019**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS** do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito/SE, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das **Sras. PATRÍCIA RIBEIRO ROCHA**, CPF n. 610.441.485-00, aplicando-se **MULTA ADMINISTRATIVA no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais)** com supedâneo nos arts. 43, II e 93, VIII da LC n. 205/2011, e **ANA CRISTINA DE JESUS**, CPF n. 421.472.985-49, aplicando-se **MULTA ADMINISTRATIVA no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, com supedâneo no art. 43, II da Lei Complementar n. 205/2011 c/c o art. 223, II e III do nosso Regimento Interno, com determinações, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.



PROCESSO TC - 000759/2014

DECISÃO 20907 PLENO

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro - Relator, Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Rafael Sousa Fonseca, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 19 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente**

**Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator**

Fui presente:

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas**

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito/SE, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das gestoras Patrícia Ribeiro Rocha (Período de 01/01 a 03/2013), CPF n. 610.441.485-00, e Ana Cristina de Jesus (Período de 01/04 a 12/2013), CPF n. 421.472.985-49, apresentada dentro do prazo legal (arts. 41, I e 47, §1º, da LCE n. 205/2011).

Em análise, a **3ª CCI** elaborou o **Relatório de Prestação de Contas Anuais n. 13/2017** (fls. 506-518) concluindo que:

"(...) os atos de gestão constantes do processo de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, relativo ao Exercício de 2013, não se encontram totalmente de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação pertinente, evidenciando de forma preliminar o descumprimento ao princípio da legalidade (...)"

Propôs a citação das gestoras para que, querendo, efetivasse o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, em razão dos seguintes achados:

Responsabilidade da sra. Patrícia Ribeiro Rocha - 01/01/2012 a 31/03/2012

8.1.1) A Secretária do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, Srª Patrícia Ribeiro Rocha foi exonerada através do Decreto nº 146, em 08 de abril de 2013. A prestação de contas da gestão não foi apresentada, até esta data, conforme Extrato de Simples Conferência - Nada Consta - SSCP - Consulta Geral de Processos, não atendendo ao disposto no art. 41, inciso II, da Lei Complementar 205/2011. Permanecendo ainda em 2017. (item 3.2 do relatório nº 012/2013, fls. 353 do processo);

8.1.2) Os bens móveis não estão todos devidamente etiquetados e tombados, contrariando, desta forma, o que determina a Resolução TC nº 160/92. (item 5.2.2 do relatório nº 012/2013, fls. 353 do processo)

8.1.3) O Município possui garagem central e apresentou Resumo do Consumo e Planilha de Controle de Gastos com Combustível, entretanto, os controles estão falhos pela falta de registro da quilometragem rodada pelos veículos nos demonstrativos disponibilizados. (item 5.3.1.1 do relatório nº 012/2013, fls. 353 do processo).

8.1.4) Foram feitas visitas as farmácias situadas em algumas Unidades de Saúde e constatou-se que a movimentação dos medicamentos é registrada manualmente; as entradas, via requisição do que vem do Almojarifado e, as saídas, através de uma, das duas via de Receitas ministradas pelos médicos aos pacientes. Entretanto, considera-se este controle insuficiente, tendo em vista, que o inventário é elaborado por levantamento do que "sobrou nas prateleiras", as vias das Receitas consideradas são colecionadas num amontoado, à posteriori, enviadas ao Almojarifado. (item 5.4.2 do relatório nº 012/2013, fls. 356 do processo).

8.1.5) Os extintores de incêndio existentes estavam fora da validade. (item 5.4.3 do relatório nº 012/2013, fls. 356 do processo).

Responsabilidade da sra. Ana Cristina de Jesus - 01/04/2012 a 31/12/2012

2.1.1.4.D) Pagamento a menor das obrigações patronais, representando o montante de R\$ 471.794,39, em desacordo com o que dispõe o art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91 e os princípios da legalidade e moralidade;

3.1.2) Ausência de informação quanto ao Balanço financeiro referente ao exercício de 2012, indicação de sanção presente no art. 93, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal;

3.1.3) O resultado financeiro do movimento extra orçamentário do exercício de 2013 foi deficitário, diante da entrada de receitas no valor de R\$ 875.959,54 (oitocentos

e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) e com pagamentos no montante de R\$ 683.844,39 (seiscentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos);

4.1.4.2) Dos valores restituíveis encontra-se para o exercício seguinte um saldo de R\$ 28.560,06 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais e seis centavos). Que venha aos autos justificativas para a ocorrência desse saldo de valores restituíveis que não receberam baixa em tempo oportuno, já que são fatos permutativos, descontados em folha, que deveriam ter sido encaminhados a quem era de direito, sob pena de ficar evidenciado apropriação indébita, inclusive podendo gerar glosa;

8.2.1) Destaca-se a desatualização do quadro de servidores no Sistema de Auditoria pública SISAP. Em desacordo com a Resolução TCE/SE nº 276/2012, a qual requer dos jurisdicionados atualização mensal;

8.2.2) Ausência de critérios objetivos para a concessão de gratificações aos servidores com base no art. 58 da Lei nº 108/2002, que prejudica o princípio da isonomia e o disposto no inciso X do Art. 37 da CF, visto que a remuneração dos servidores somente pode ser alterada por lei específica, e não pela discricionariedade do gestor mês a mês;

8.2.3) Ausência de retenção da contribuição previdenciária, INSS, dos servidores abaixo relacionados;

8.2.4) Acumulação ilegal de três cargos públicos, em desacordo com os incisos XVI e XVII do art. 37, XVI da Constituição Federal, o que caracteriza ilegalidade grave;

8.2.5) Pregão nº 001/2013 - Objetivo: Fornecimento parcelado de medicamentos. Indícios de Irregularidades: a) Possibilidade de mudança da data de recepção das propostas, subitem 1.2 do edital, em desacordo com o § 4º, art. 21 da Lei 8666/93; b) As condições de entrega e recebimento dos medicamentos, prazo de validade, condições de transporte, embalagem e entrega, conforme regulação da ANVISA, não foram estabelecidas no edital, item 18.1 e Termo de Referência; c) Não consta dentre as atribuições do Pregoeiro a elaboração do Termo de Referência, em desacordo com o art. 6º do decreto Municipal nº 001/2012;



PROCESSO TC - 000759/2014

DECISÃO **20907** PLENO

Citadas, fls. 522/523, conforme Avisos de Recebimento anexos, fls. 524-529, as partes responsáveis juntaram **defesas**, fls. 530-637 (Ana Cristina de Jesus) e 639-650 (Patrícia Ribeiro Rocha), refutando as irregularidades elencadas e requerendo o julgamento pela regularidade ou, em virtude do princípio da eventualidade, pela regularidade com ressalvas.

Após exame das Defesas, a **3ª CCI**, por meio do **Parecer Técnico n. 150/2019**, fls. 653-662, concluiu pela manutenção das irregularidades abaixo listadas, propondo pela **IRREGULARIDADE das Contas em comento** de responsabilidade de ambas as gestoras, com esteio no art. 43, III, "b" e "e" c/c art. 93, I, II e §6º, III ambos da Lei Complementar Estadual n. 205/2011:

Responsabilidade da sra. Patrícia Ribeiro Rocha - 01/01/2012 a 31/03/2012

8.1.1) Encaminhamento extemporâneo da Prestação de Contas da gestora Patrícia Ribeiro Rocha - Período de 01/01/2013 a 05/05/2013, passíveis das cominações impostas pelo art. 93, VIII da Lei Complementar nº 205/2011;

Responsabilidade da sra. Ana Cristina de Jesus - 01/04/2012 a 31/12/2012

2.1.1.4.D) Pagamento a menor das obrigações patronais, representando o montante de R\$ 471.794,39, em desacordo com o que dispõe o art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91 e os princípios da legalidade e moralidade;

8.2.1) Ausência de informações acerca do quadro de funcionários do Fundo de Saúde no Sistema de Auditoria Pública- SISAP/Auditor, em desacordo com a Resolução TCE/SE nº 276/2012 e nº 278/2013;



PROCESSO TC - 000759/2014

DECISÃO 20907 PLENO

8.2.4) Acumulação ilegal de cargos públicos, em desacordo com os incisos XVI e XVII da Constituição Federal, o que caracteriza ilegalidade grave;

Com os autos, o **Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes** lavrou o **Parecer n. 1312/2019** (fl. 666-670) opinando o que se segue:

"Ante o exposto, o Ministério Público de Contas acompanha parcialmente a Coordenadoria Técnica, opina pela REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO DO BRITO, do exercício de 2013, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, de responsabilidade de PATRÍCIA RIBEIRO ROCHA e ANA CRISTINA DE JESUS, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, em face da permanência das irregularidades apontadas nos itens 9, de responsabilidade de PATRÍCIA RIBEIRO ROCHA; 10 e 11 de responsabilidade de ANA CRISTINA DE JESUS, todos deste parecer. Além disso, vale ressaltar a demora do Tribunal de Contas de Sergipe na apreciação dos autos, que deu entrada em 24/04/2014 e teve a sua 1ª apreciação apenas em 30/11/2017, e citação em 05/11/2018 aproximadamente 04 (quatro) anos depois. Por fim, recomendamos a apuração em autos próprios dos fatos apontados no item 12 (acúmulo ilegal de cargos), por se tratar de tema complexo que requer um maior aprofundamento."

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 672/673).

É o que importa para o Relatório.



PROCESSO TC - 000759/2014

DECISÃO 20907 PLENO

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, identifico que houve a regular tramitação, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, vez que a 3ª CCI, com a acuidade de praxe, examinou elemento a elemento, estando os autos em perfeita sintonia com as premissas constitucionais, ao que indica a possibilidade de defesa oferecida e devidamente aproveitada pelo gestor, cumprindo, ainda, o disposto no artigo 1º, §3º, I da Lei Complementar Estadual n. 205/2011.

Preliminarmente, concordamos com a proposta Ministerial no sentido de determinar a instauração do processo de destaque para apurar os atos e fatos relacionados ao acúmulo ilegal de cargos públicos, constante no **item 8.2.4**, o que, contudo, não afasta a determinação para que o atual gestor do fundo, no prazo de 90 (noventa) dias, instaure procedimento administrativo para apurar a situação de acúmulo noticiada no aludido item, possibilitando que os servidores sejam devidamente citados, tudo com o fim de evitar a nulidade processual.

Em sede de mérito, quanto à Prestação de Contas intermediária, a lei prevê sanção na modalidade multa quando há atraso de informações na remessa de documentos, conforme se extrai do art. 93, VIII da LC n. 205/2011, devendo a gestora ser penalizada pela extemporaneidade no envio das Contas, mormente porque não houve, no caso dos autos, grave omissão no dever prestar contas, o que configuraria ato de improbidade administrativa.



PROCESSO TC - 000759/2014

DECISÃO 20907 PLENO

Registro, ainda, que a alimentação do Sistemas de dados do Tribunal é essencial à realização das atividades de Controle e Auditoria exercidas por este Tribunal, razão por que a falta de informação dificulta a atividade fiscalizatória desta Corte.

É forçoso reconhecer que o envio de dados corretos se mostra imprescindível ao regular desempenho das atividades de controle externo, não tendo a defesa se desincumbido de comprovar o correto envio das informações, devendo se manter a falha apontada.

Em relação ao pagamento a menor de Obrigações Patronais, não é competência do Tribunal analisar a responsabilização tributária decorrente da não retenção de contribuições previdenciárias, sendo competência da Receita Federal do Brasil.

Todavia, registre-se que esta Corte tem competência para se analisar atos de gestão que atentam contra matéria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública.

Nesse sentido, a falta de repasse das obrigações elencadas no Parecer Conclusivo, além de poder onerar os cofres públicos, em razão do pagamento de juros e multa, contribui para o agravamento da crise previdenciária brasileira.

Além disso, não há, nos autos, argumentação ou elemento documental que se preste a justificar a ausência do pagamento e, por consequência, a afastar o apontamento consignado no Relatório.



PROCESSO TC - 000759/2014

DECISÃO 20907 PLENO

Não se pode olvidar que os juros e multas decorrentes do atraso injustificado dos repasses rubricados como Obrigações Patronais devem ser arcados pela Gestora responsável, cabendo ao Município realizar a cobrança dos valores pagos a esse título.

Por tais razões acompanho, parcialmente, o Parecer Ministerial, ao passo que esta Relatoria adota como razões de decidir os fundamentos de fato e direito nele contidos, fls. 666-670, que passam a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria¹.

Ante o exposto, **Voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS** do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito/SE, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de:

a) **PATRÍCIA RIBEIRO ROCHA**, CPF n. 610.441.485-00, domiciliada na Alameda Espanha, 185, Torre Marseille, apt. 602, Jardins, Aracaju/SE, com supedâneo nos arts. 43, II e 93, VIII da LC n. 205/2011, aplicando-se **MULTA ADMINISTRATIVA no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais)**;

b) **ANA CRISTINA DE JESUS**, CPF n. 421.472.985-49, domiciliada na Rua Aristóteles Almeida, n. 71, Centro, Campo do Brito/SE, com

¹ **STF - Supremo Tribunal Federal:** ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.



PROCESSO TC - 000759/2014

DECISÃO 20907 PLENO

supedâneo no art. 43, II da Lei Complementar n. 205/2011 c/c o art. 223, II e III do nosso Regimento Interno, aplicando-se **MULTA ADMINISTRATIVA no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);**

Esclareça-se às gestoras responsáveis que o julgamento ora prolatado estará sujeito à revisão, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Especial, acaso sejam constatadas irregularidades insanáveis na apreciação dos processos ainda em curso nesta Corte, nos termos do art. 43, §2º, da LCE n. 205/2011.

Voto para que esta Corte de Contas **decida**, também, **REPRESENTAR** à **Procuradoria-Geral do Estado** para cobrança do valor da multa, caso não haja o adimplemento voluntário das reprimendas.

VOTO para que seja autuado processo de Destaque em face dos servidores elencados no **item 2.19** do Parecer Técnico n. 150/2019, fls. 653-662, para que se apure o acúmulo ilegal de cargos públicos, a ser instruído pela Área de Controle e Inspeção responsável por jurisdicionar, atualmente, o FMS de Campo do Brito.

Voto, ainda, para que este Tribunal **DETERMINE AO ATUAL GESTOR** que, a contar do conhecimento desta decisão, devendo dar conhecimento a esta Corte de Contas das providências adotadas, sob pena de instauração de procedimento próprio para apuração de responsabilidades, sem prejuízo de ciência ao Ministério Público Estadual, caso não sejam cumpridas as determinações, providencie:

(a) **no prazo de 90 (noventa) dias**, o aperfeiçoamento do trabalho realizado pelo **Controle Interno** com a finalidade de evitar a repetição das ocorrências aqui relatadas pela Unidade de Auditoria e

para alcançar os fins estabelecidos no art. 74 da Constituição Federal de 1988;

(b) no prazo de 180 (cento e oitenta dias), em conjunto com o **Controle Interno**, adote as providências administrativas necessárias para corrigir/evitar as irregularidades apontadas pela Unidade de Auditoria.

c) No prazo de 90 (noventa dias), instaure procedimento administrativo para apurar eventual ocorrência de pagamento de juros e multas decorrente de pagamento a menor das obrigações patronais, adotando as providências necessárias ao ressarcimento ao erário, a ser suportado por quem tem tenha dado causa por dolo ou culpa, nos termos do artigo 37, §6 da CRFB/88.

DETERMINE-SE ao atual gestor que regularize imediatamente o débito existente, caso ainda não tenha sido feito, ou, na sua impossibilidade, apresente justificativa a este Tribunal.

Que seja expedido ofício com cópias desta decisão à **Gerência do INSS**, para que tome conhecimento do pagamento a menor das obrigações patronais e realize as providências que entender cabíveis;

Que este Tribunal **DETERMINE**, por derradeiro, a irrestrita observância os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator